

3067
f

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA RESPONSÁVEL DO SERVIÇO AUTONOMO DE
AGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA**

Setor de Licitação e Contratos do SAAE, à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim
Santa Rosália, Sorocaba/SP

PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1.44/2016

Recebi em 07/07/16
às 15:15h.


Luzia Ferrari R. Corrêa
Setor de Licitação e Contratos

Objeto: O presente Pregão Presencial tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços de preparo e fornecimento contínuo de refeições (bandejas e marmitex), cafés da manhã, cafés simples e kits lanches, coletiva e industrial, para os funcionários do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Sorocaba, por solicitação da Diretoria Administrativa e Financeira, do Departamento Administrativo e do Departamento de Administração de Pessoal.

SILUS SERVIÇOS EIRELI, com sede em Votorantim/SP, na Avenida Ireno da Silva Venâncio, nº 199, 1D, Protestantes, inscrita no CNPJ sob nº 09.034.523/0001-23, por meio de sua procuradora já qualificada nos autos, vem com fulcro no artigo 4.º da Lei 10.520/02, e Lei 8.666/93, respeitosamente apresentar **CONTRARRAZÕES ÀS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, apresentadas por **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e RIO BRANCO REFEIÇÕES LTDA**, em face da decisão DA Comissão de Licitações, conforme razões a seguir aduzidas:

SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 - Galpão 1D - Protestantes
CEP 13111-100 - Votorantim/SP





1070
f

I - DA TEMPESTIVIDADE:

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade das presentes contrarrazões, eis que respeitados os 3 dias previstos no inciso XVIII do artigo 4.º da Lei 10.520/02, cujo inicio se deu em 05.07.2016 e findar-se-à em 07.07.2016.

II - DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI

O licitante ora recorrente alega em suas razões recursais que a empresa SILUS não teria atendido o requisito previsto no item 10.1.4 "b" do edital, especialmente no que tange ao índice do grau de endividamento.

Contudo, em que pese a insubsistente tentativa de justificar o não atendimento do quesito pela empresa SILUS, fato é que as razões apresentada carecem de plausibilidade, não justificando em absoluto a pleiteada inabilitação.

A licitante alega que o índice de Grau de Endividamento apresentado pela licitante seria de fato 0,5033 enquanto o edital prevê 0,50. Primeiramente cabe destacar que não há controvérsia quanto a absoluta identidade dos três dígitos apresentados tanto no edital quanto na documentação da licitante impugnada.

Outro ponto de inquestionável discussão é que o edital exige a apresentação do índice de Endividamento com apenas duas casas decimais.

SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 - Galpão 1D - Protestantes
CEP 18111-100 - Votorantim/SP



1071
1

Ainda que assim não fosse a Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT através da Norma ABNT NBR 5891:2014 (Doc Anexo) estabelece regras objetivas e claras para arredondamento na numeração decimal.

A norma em comento em seu item 2.1 determina que **qualquer algarismo inferior a 5 deve ser desprezado**, como no caso sob análise.

2. Regras de arredondamento

2.1 Quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo inferior a 5, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 1,333 3 arredondado à primeira decimal torna-se 1,3.

Ademais, nota-se que após o algarismo "5" o índice ora impugnado apresenta o algarismo "0" e somente depois os algarismos "3", o que pelo item 2.4 da mencionada norma, também teriam de ser desprezados.

2.4 Quando o algarismo a ser conservado for par, seguido de 5 e posteriormente de zeros, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 4,850 0 arredondado à primeira decimal torna-se 4,8.

Assim, temos que por qualquer ponto que se analise a alegação apresentada pela recorrente verifica-se sua total insubsistência, devendo ser julgada totalmente improcedente sua pretensão.

Cabe ainda que se destacar que impertinente a comparação feita com a desclassificação do primeiro lugar que de acordo com suas alegações teria apresentado uma "misera" diferença de 18 mil reais entre o capital existente e o capital exigido, vez que totalmente incontroverso que o licitante não atendeu o requisito Editalício, não apresentando nem mesmo recurso quanto a sua inabilitação.

SILUS SERVIÇOS EIRELI

Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 - Galpão 1D - Protestantes
CEP 18111-100 - Votorantim/SP



1072
f

Também não há que se comparar a impugnação feita em desfavor da SILUS com o motivo de inabilitação da empresa Rio Branco que flagrantemente deixou de apresentar documento obrigatório atinente a sua documentação econômico financeira.

Em verdade, o que se vê é o desespero de um licitante que tenta a todo custo encontrar uma alegação qualquer para inabilitar a recorrida, vez que se encontra com preço imediatamente superior a esta empresa.

Desta feita, deve o recurso apresentado pela empresa Soluções ser julgado totalmente improcedente.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA EMPRESA RIO BRANCO REFEIÇÕES LTDA.

O licitante recorrente apresenta irresignação em face de sua inabilitação, bem como em face da aceitação o valor apresentado pela empresa SILUS.

No que tange a sua inabilitação, cabe destacar que o licitante fora inabilitado por deixar de atender requisito legal atinente a sua documentação econômico-financeira, tentando utilizar-se de alegações infundadas para impor a aceitação extemporânea do documento com informações imprecisas.

A recorrente alega em seu recurso que a Pregoeira responsável suspendeu a sessão para realização de diligência dando a entender que nesse momento deveria aceitar a complementação do documento apresentado.

SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 – Galpão 1D – Protestantes
CEP 18111-100 – Votorantim/SP




Ocorre que a suspensão para diligência ocorreu com o intuito de consultar a área técnica acerca do teor do documento apresentado e sua completude, não sendo por obvio possível a apresentação de documento extemporâneo que deveria ter sido entregue dentro do envelope na sessão inicial.

Assim disciplina do edital:

06. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO.

6.1 - As empresas interessadas em participar desta licitação devem atender a todas as exigências constantes neste edital e seus anexos.

10.7 - A licitante que deixar de apresentar os documentos exigidos no item 10 e subitens será considerada inabilitada.

10.8 - O não atendimento de alguma dessas exigências acarretará na desclassificação da proposta.

O instrumento convocatório deixa claro que os requisitos ali exigidos devem ser atendidos por todos os licitantes, não se admitindo apresentação posterior de documentos.

Ademais a alínea "a.1" do item 10.1.4 do edital é clara e objetiva quanto a obrigatoriedade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento o que não foi cumprido pelo licitante recorrente.

10.1.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (art. 31 da LEI):

a) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigível e apresentado na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta.

a1) O balanço patrimonial e demonstrações contábeis serão aceitos, na forma da lei, quando apresentados por meio de:

- Publicação em Diário Oficial; ou
- Publicação em Jornal; ou

SILUS SERVIÇOS EIRELI

Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 - Galpão 1D - Protestantes
CEP 18111-100 - Votorantim/SP



1074
f

- Cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento

Desta forma, caso a Pregoeira responsável adotasse entendimento pela Habilitação do ora recorrente estaria ela agindo em total desacordo com o edital e legislação vigente, sendo seu ato maculado de ilegalidade patente, sujeita a clara anulação por autoridade competente ante a flagrante inobservância ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Ainda que não seja o caso, apenas a título de curiosidade, apenas nas hipóteses de micro empresa e empresa de pequeno porte poderá haver complementação de documentação, e ainda assim, tal privilégio NÃO engloba a documentação ECONOMICO FINANCEIRA da empresa, mas apenas a documentação fiscal.

Conforme entendimento do Tribunal de contas da União:

8. Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (grifei).

9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços.

10. Saliente-se, no entanto, que o julgamento das propostas está estritamente vinculado a critérios e fatores estabelecidos no ato convocatório, devendo ser objetivo e realizado conforme as normas e princípios estabelecidos na Lei de Licitações, a fim de garantir transparência ao procedimento.

11. Desse modo, ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata.
(Acórdão n.º 550/2011, Plenário, Rel. Min. André Luis de Carvalho)

SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 - Galpão 1D - Protestantes
CEP 18111-100 - Votorantim/SP



1075
1

Desta feita, temos que não merece acolhimento as razões expostas pelo recorrente no que tange a sua inabilitação vez que restou claro, cristalino, e inclusive confessado em seu recurso o não atendimento do requisito exigido de forma tempestiva, não sendo admitido sua apresentação extemporânea.

Assim determina a Lei Geral de Licitações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Cabe ainda salientar que o licitante em comento além de não cumprir as determinações editatícias quanto aos requisitos de habilitação, também deixou de observar a legislação vigente quanto a forma de apresentação de seus documentos contábeis, vez que não atendeu as especificações da Instrução Normativa RFB nº 1.420/2013 (Receita Federal), no que tange especificamente a forma de apresentação e validação de seu Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis.

No que tange ao pedido de desclassificação da proposta da ora recorrida, também não há que se validar as alegações trazidas pela recorrente, vez que totalmente infundadas.

Primeiramente cabe destacar que o valor apresentado pela empresa SILUS na proposta declarada vencedora está muito abaixo do valor estimado para a contratação do objeto, o que por si só torna a proposta regular e válida, jamais excessiva.

SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 - Galpão 1D - Protestantes
CEP 18111-100 - Votorantim/SP



1076
1

Valor Estimado para Contratação: R\$ 10.244.345,28

Valor da proposta Vencedora: R\$ 9.493.503,36

Com relação a comparação sugerida pelo recorrente, verifica-se ao menos duas inconsistências, primeiro que ao se considerar como proposta válida apenas o primeiro valor apresentado o próprio recorrente deveria ser desclassificado, pois sua proposta também ficou muito além da menor proposta apresentada.

Menor Proposta R\$ 7.638.473,00

(Polastre – Licitante Inabilitado, sem documentação regular)

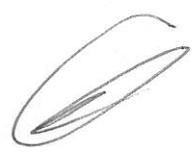
Proposta Rio Branco R\$ 8.113.263,00

(Diferença de quase meio milhão, sem documentação regular)

Segundo, porque não há que se falar em comparação entre preços de empresa que atendem os requisitos do edital e empresas que não atendem os requisitos do edital.

A alegação da recorrente é apenas uma suposta economicidade que em verdade não existe. Ademais, a lei de Licitações ao prever a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração pública, pressupõe a contratação de empresa capacitada para a execução do contrato e que atenda todos os requisitos exigidos pelo instrumento convocatório.

SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireno da Silva Venâncio, 199 – Galpão 1D – Protestantes
CEP 18111-100 – Votorantim/SP



1077
8

Ao se determinar a contratação da licitante que apresentou menor preço, resta claro que somente se contratará o menor preço dentre as empresas que efetivamente atenderam os requisitos do edital.

O atendimento aos requisitos do instrumento convocatório assegura a isonomia e objetividade no certame, sendo que a comissão está estritamente vinculada às disposições do instrumento convocatório, não sendo possível a análise isolada do valor apresentado por empresas que não atendem os requisitos editalícios. Ademais, conforme já mencionado, a recorrida apresentou proposta bem abaixo do valor estimado para contratação.

Assim sendo, deve o recurso apresentado pela recorrente ser julgado totalmente improcedente, mantendo-se inalterada a decisão da Ilma Pregoeira, sendo inclusive ratificada pela autoridade superior.

V – DO PEDIDO:

Diante do exposto, requer que seja negado provimento aos recursos administrativos interpostos pelas licitantes SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI e RIO BRANCO REFEIÇÕES LTDA, sendo mantida a decisão que declarou vencedora a empresa ora recorrida, sendo o objeto licitado adjudicado em favor da SILUS SERVIÇOS EIRELI, vencedora do processo licitatório, com a consequente homologação do certame.

Na remota hipótese de não acolhimento no todo ou em parte dessas contrarrazões recursais por esta Ilustre Pregoeira e D. Comissão, requer seja o presente recurso administrativo e suas razões encaminhadas à Autoridade superior competente para análise e provimento.

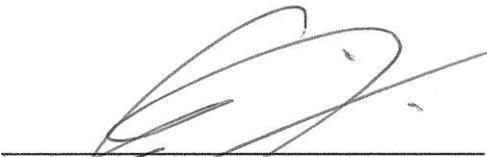
SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireneo da Silva Venâncio, 199 – Galpão 1D – Protestantes
CEP 18111-100 – Votorantim/SP




1078
8

Termos em que,
Pede e aguarda deferimento.

Votorantim/SP, 06 de julho de 2016



SILUS SERVIÇOS EIRELI
Camila Maria Foltran Lopes
Procuradora
OAB/SP 227.125



SILUS SERVIÇOS EIRELI
Felipe Coan Colodeto
Sócio

EM BRANCO

SILUS SERVIÇOS EIRELI
Av. Ireneo da Silva Venâncio, 199 - Galpão 1D - Protestantes
CEP 18111-100 - Votorantim/SP



1081

Sumário

Página

Prefácio	iv
1 Escopo	1
2 Regras de arredondamento	1

EM BRANCO

Endereço: Rua Usina, 100 - Vila - SILLIS SERVIÇOS EIRELI - 09.004.000/0001-20 (Pedido 556376 Impresso: 30/09/2018)




iii

10828

Prefácio

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é o Foro Nacional de Normalização. As Normas Brasileiras, cujo conteúdo é de responsabilidade dos Comitês Brasileiros (ABNT/CB), dos Organismos de Normalização Setorial (ABNT/ONS) e das Comissões de Estudo Especiais (ABNT/CEE), são elaboradas por Comissões de Estudo (CE), formadas pelas partes interessadas no tema objeto da normalização.

Os Documentos Técnicos ABNT são elaborados conforme as regras da Diretiva ABNT. Parte 2.

A ABNT chama a atenção para que, apesar de ter sido solicitada manifestação sobre eventuais direitos de patentes durante a Consulta Nacional, estes podem ocorrer e devem ser comunicados à ABNT a qualquer momento (Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996).

Ressalta-se que Normas Brasileiras podem ser objeto de citação em Regulamentos Técnicos. Nestes casos, os Órgãos responsáveis pelos Regulamentos Técnicos podem determinar outras datas para exigência dos requisitos desta Norma, independentemente de sua data de entrada em vigor.

A ABNT NBR 5891 foi elaborada no Comitê Brasileiro de Máquinas e Equipamentos Mecânicos (ABNT/CB-04), pela Comissão de Estudo de Tolerâncias e Ajustes (CE-04:005.06). O Projeto circulou em Consulta Nacional conforme Edital nº 08, de 08.08.2014 a 06.10.2014, com o número de Projeto ABNT NBR 5891.

Esta segunda edição cancela e substitui a edição anterior (ABNT NBR 5891:1977), a qual foi tecnicamente revisada.

O Escopo desta Norma Brasileira em inglês é o seguinte:

Scope

This Standard establishes the rules for rounding in decimal numbering.

EM BRANCO

A norma pode ser usada livremente sem custos adicionais. O preço de 500,00 reais inclui o envio de 100 cópias impressas. 30.05.2014

1083
1

Regras de arredondamento na numeração decimal

1 Escopo

Esta Norma estabelece as regras de arredondamento na numeração decimal.

2 Regras de arredondamento

2.1 Quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo inferior a 5, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 1,333 3 arredondado à primeira decimal torna-se 1,3.

2.2 Quando o algarismo a ser conservado for seguido de algarismo superior a 5, ou igual a 5 seguido de no mínimo um algarismo diferente de zero, soma-se uma unidade ao algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 1 1,666 6 arredondado à primeira decimal torna-se 1,7;

EXEMPLO 2 4,850 5 arredondado à primeira decimal torna-se 4,9.

2.3 Quando o algarismo a ser conservado for ímpar, seguido de 5 e posteriormente de zeros, soma-se uma unidade ao algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 4,550 0 arredondado à primeira decimal torna-se 4,6.

2.4 Quando o algarismo a ser conservado for par, seguido de 5 e posteriormente de zeros, permanece o algarismo a ser conservado e retiram-se os posteriores.

EXEMPLO 4,850 0 arredondado à primeira decimal torna-se 4,8.



FRENTE PARA O USO CORRETO - SILIUS SERVIÇOS LÍQUIDS - www.silius.com.br - Telefone: 506355 - Impresão: 30/06/2014